

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10530/000.953/91-44

Sessão de 14 de abril de 1993ACORDÃO Nº 102-28.098

Recurso nº : 102.243 - IRPJ. EXS: DE 1988 a 1990.

Recorrente: FILADELFO BARBOSA CAMPOS (FIRMA INDIVIDUAL)

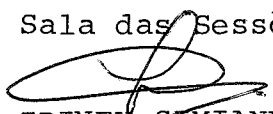
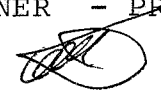
Recorrida : DRF EM FEIRA DE SANTANA-BA

IRPJ - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - A impugnação apresentada fora do prazo previsto no art.. 15 do Decreto nº 70.235/72 não instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, tornando-se o lançamento "ex-officio", a que se reporta, definitivo na esfera administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos de recurso interposto por FILADELFO BARBOSA CAMPOS (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por intempestiva a impugnação.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1993.


IRINEI SIMIANER - PRESIDENTE E RELATOR
UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: **09 JUL 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conse-
lheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Fi-
gueiredo, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen,
Kazuki Shiobara, Carlos Roberto Monteiro Bertazi e Júlio César
Gomes da Silva.

R E L A T Ó R I O

FILADELFO BARBOSA CAMPOS (FIRMA INDIVIDUAL), inscrita sob o C.G.C. 14.049.019/0001-37, recorre da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Feira de Santana-BA, que julgou procedente o auto de Infração de fls. 04, pelo qual lhe é exigido multa no valor de Cr\$ 141.423,67, em razão da não apresentação das declarações de rendimentos relativas aos exercícios de 1988, 1989 e 1990.

Cientificada da exigência em 12.08.91, conforme AR de fls. 06, a autuada ingressa com a impugnação de fls. 07, datada de 16.09.91, alegando ter encerrado suas atividades em 1988 e que, por isso, entendeu não estar obrigada a apresentação da declaração do IR/PJ. Diz que o Acórdão do 1º Conselho de Contribuintes nº..... 80.315/90, orienta que a imposição às microempresas da multa aplicável por falta de apresentação da declaração de rendimentos não tem amparo legal.

Nos termos da decisão de fls. 11/12, a autoridade de la instância julga procedente o lançamento após considerar que a impugnação não respeitou o prazo do artigo 15 do Decreto nº..... 70.235/72 e que, por ser intempestiva, não produz efeito no processo.

Em recurso dirigido a este Conselho (fls. 16), a autuada reitera os termos da impugnação. *RP*

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO IRINEU SIMIANER - RELATOR

Conforme relatado, trata-se de recurso apresentado contra decisão da autoridade de 1º grau, que não tomou conhecimento da impugnação, por intempestiva.

Neste Conselho é pacífico o entendimento de que se a impugnação não é apresentada no prazo legal, não há litígio administrativo, não podendo o sujeito passivo reabrir a discussão no seu aspecto de mérito, neste Colegiado, que só se manifesta como órgão revisor de decisão de la instância administrativa.

Tal entendimento tem seu lastro nos dispositivos do Decreto nº 70.235/72, regulador do Processo Administrativo Fiscal. Segundo seu artigo 14, é a impugnação da exigência do crédito tributário que instaura a fase litigiosa do procedimento de determinação e exigência do aludido crédito, devendo esta, entretanto, para que produza seus efeitos, ser apresentada no prazo de 30 dias, contados da ciência da exigência, conforme artigo 15 do mesmo Decreto.

Na hipótese sob exame, está demonstrado que não foi observado o prazo legal, eis que a ciência do AI ocorreu em 12.08.91 e, somente em 16.09.91 a parte ingressou com a petição de fls. 07, conforme carimbo oposto pela repartição local (vide fls. 17).

Isto posto, voto por não conhecer do recurso, face à intempestividade da impugnação.

Brasília - DF., 14 de abril de 1993.



IRINEU SIMIANER - RELATOR